LEI Nº 3.070 / 2021

INSTITUI MODALIDADE DE SUPRIMENTOS PARA O GABINETE, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída modalidade de suprimentos, via cartão magnético, para o Gabinete, no âmbito do Poder Executivo de Timbaúba, como meio de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento, a que se referem os arts. 68 e 69, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

§ 1°. O cartão será instrumento de pagamento, emitido em nome do servidor municipal e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado, exclusivamente, pelo portador nele identificado.

§ 2°. O cartão poderá ser utilizado, na modalidade "assinatura eletrônica", em terminais ou em outros equipamentos eletrônicos que exijam a senha do portador, permitindo, eventualmente, saque em moeda corrente com notas fiscais que comprovem a utilização exata do dispêndio.

§ 3°. Quando utilizado para pagamento de despesa via internet, o responsável pelo cartão deverá observar os requisitos máximos de segurança e assumirá os riscos inerentes a esse tipo de utilização.

Art. 2°. Somente o Chefe do Executivo e servidores por ele designados farão uso do cartão individual, na forma de que trata esta lei.

Art. 3°. Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção do cartão, junto à instituição financeira administradora.

Art. 4°. Compete a Secretaria Municipal de Finanças a gestão para emissão e uso do referido cartão.

Art. 5°. Compete ao usuário:

I - controlar o limite de uso do cartão, assim como o registro individual das despesas realizadas;

II - comunicar à instituição administradora do cartão a ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio de cartões em vigor, após o registro da ocorrência policial;

III - utilizar os recursos do cartão somente para o pagamento de despesas de que trata o art. 8°, desta lei.

Art. 6°. Os recursos financeiros destinados à realização de despesa com cartão serão movimentados em conta específica, possibilitando à instituição financeira administradora aplicar os saldos disponíveis em fundo de investimentos.

Art. 7º. Fica estabelecido como limite de crédito o valor constante do parágrafo único, do art. 60, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Único - Ainda que exista disponibilidade financeira na conta específica, não será autorizado o pagamento de despesa acima do valor empenhado no adiantamento de viagem.

Art. 8º. A utilização do cartão para pagamento de despesas poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - pagamento de despesas de hospedagem e alimentação;

II - pagamento de despesas de locomoção;

III - pagamento de despesa miúda e de pronto pagamento.

Parágrafo Único. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, a que se fizer, face ao interesse público:

I - com selos postais, telegramas, radiogramas, telex, xerox, uso de computador e internet em lan house, café e lanche, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - com artigos de escritório, impressos e de papelaria, em quantidade restrita, para uso imediato, quando em viagem ou missão oficial.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.
Timbaúba – PE, 28 de Abril de 2021.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL